

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18º

Assunto: Taxas - Compra de matéria primas para elaboração de próteses e transmissão do produto final a clínicas ou médicos dentistas; inexistência de transmissão de tais bens a consumidores finais.

Processo: **nº 11595**, por despacho de 2017-02-10, da Diretora de Serviços do IVA, por subdelegação da Diretora Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

I - Exposição do sujeito passivo

De acordo com a descrição dos factos apresentada, a atividade desenvolvida pelo Requerente consiste, exclusivamente, na compra de matéria primas para elaboração de próteses e na transmissão do produto final a clínicas ou médicos dentistas. Esclarece que nunca transmite estes bens a consumidores finais.

Tendo por referência a alteração introduzida pelo Orçamento do Estado para 2017 na alínea 3) do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA), questiona, em síntese, se aos protésicos dentários é concedido o direito a renunciar à isenção, permitindo-lhes deduzir o IVA suportado na aquisição dos bens necessários à produção de próteses dentárias.

II – Análise

1. O artigo 200.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017 (OE2017), deu a seguinte redação à alínea 3) do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA):

[Estão isentas do imposto:] *"As prestações de serviços efetuadas no exercício da sua atividade por protésicos dentários bem como as transmissões de próteses dentárias efetuadas por dentistas e protésicos dentários".*

2. Sobre a mesma foi emitido o Despacho n.º 9/2017 - XXI, do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 26 de janeiro, cujo conteúdo foi divulgado através do ofício-circulado n.º 30188, de 31 de janeiro de 2017, da Área de Gestão Tributária - IVA.

3. Nos termos do referido despacho: " (...) *através da alteração legislativa introduzida clarifica-se que, quando, com a prestação de cuidados de saúde realizada, ocorra concomitantemente uma transmissão de prótese dentária a um paciente, considera-se que ambas as operações estão isentas de IVA. Pelo contrário, a isenção não será aplicável às transmissões de próteses dentárias que não sejam efetuadas a pacientes (por exemplo, a médicos dentistas ou clínicas), pelo que estas encontram-se sujeitas a imposto e dele não isentas.*

Considerando que a alteração legislativa introduzida possa ter suscitado

dúvidas interpretativas que tenham estado na origem da entrega da declaração de alterações prevista no artigo 32.º do Código do IVA, os sujeitos passivos podem efetuar a correção da situação mediante a entrega de nova declaração de alterações até ao dia 28 de fevereiro de 2017".

4. Face ao exposto, cabe concluir que as operações efetuadas pelo Requerente - transmissão de próteses dentárias a clínicas e médicos dentistas -, estão sujeitas ao imposto e dele não isentas. Consequentemente, o Requerente pode exercer o direito à dedução do IVA suportado na aquisição de bens e serviços necessários à realização das mesmas, nos termos e condições previstos nos artigos 19.º e 20.º do CIVA.

III – Conclusão

5. Atendendo ao determinado no Despacho n.º 9/2017 - XXI, de 26 de janeiro, as transmissões de próteses dentárias apenas estão isentas de IVA quando ocorram concomitantemente com a prestação de cuidados de saúde realizada a um paciente.

6. Ainda nos termos daquele despacho, não estão isentas de IVA as transmissões de próteses dentárias efetuadas a médicos dentistas ou clínicas.